



5ª Câmara Cível Isolada  
Processo nº: 0001230-68.2008.8.14.0301  
Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital  
Apelante: Mário Jorge Silva Pinto – OAB/PA nº 5.100  
Advogado: Em causa própria  
Apelado: Raimundo Geraldo Maramaldo de Andrade – OAB/PA nº 6.544  
Advogado: Em causa própria  
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior – Juiz Convocado

Ementa. Apelação Cível. Ação Ordinária. Preliminar de cerceamento de defesa. Não ocorrência. Audiência de instrução e julgamento. Prova testemunhal requerida pelo apelante, indeferida pelo juízo de primeiro grau. Decisão interlocutória não agravada pelo réu. Preclusão consumativa. Precedentes do C. STJ e de outros tribunais pátrios. Sentença recorrida mantida em seus inteiros termos. Recurso conhecido e desprovido.

### ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível Isolada, por unanimidade, conhecer do recurso de Apelação interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Magistrado Relator.

28ª Sessão Ordinária – Quinta Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 18 de agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**  
Relator – Juiz Convocado

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por MÁRIO JORGE SILVA PINTO, nos autos da Ação Ordinária de Devolução de Honorários Recebidos Indevidamente (processo nº 0001230-68.2008.8.14.0301) movida por RAIMUNDO GERALDO MARAMALDO DE ANDRADE, em razão de seu inconformismo com decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido do apelado, para condenar o apelante ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de metade dos honorários advocatícios, corrigidos pelo IPCA a partir da data do evento lesivo, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, mais o pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em suas razões recursais, fls. 134/142, o apelante alega a ocorrência de cerceamento de defesa por parte do juízo a quo, que deixou de apreciar na totalidade as provas produzidas nos autos, dispensando a oitiva de testemunhas. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e reconhecida a improcedência do pedido do apelado.

Em suas contrarrazões, fls. 153/160, o apelado requer seja mantida a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos.



É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

## VOTO

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Compulsando os autos, verifico que o ponto central da lide é a divisão com o apelado de honorários advocatícios recebidos pelo apelante, decorrentes do processo nº 1999.100.9024-4, cujas partes eram Rosângela Forzza Fachetti e Délio Dalla Bernardina Júnior e outros, no qual, conforme certidão de fls. 57/60, expedida pela Secretaria da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, foi levado à termo face acordo judicial homologado em 04/03/2008.

Pelo teor do acordo firmado, fls. 40/42, as partes transigiram e a petição levada ao conhecimento do juízo foi devidamente assinada pelos patronos das partes, onde até aí não vislumbro quaisquer vícios processuais referentes à representação destas, porque devidamente assistidas.

Sobre a procuração para o foro, assim dispunha o art. 38 do CPC/1973:

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, e firmar compromisso.

Sob a égide da legislação vigente à época dos fatos, tenho que tanto o apelante quanto o apelado estavam legalmente habilitados com poderes ad judicium para atuar em conjunto ou separadamente, de acordo com o texto do instrumento de mandato conferido pela Sra. Rosângela Fachetti, que em 09/05/2005 constituiu ambos os causídicos como seus patronos, inclusive cito trecho em destaque:

... ficando desde já o(s) mesmo(s) investido(s) de plenos poderes AD JUDICIA, para atuar(em) em conjunto ou separadamente, defendendo os interesses do(s) outorgantes(s) em qualquer juízo, foro ou instância, Justiça do Trabalho, Repartições Públicas ou Autárquicas, propor(em) e variar(em) de ações, interpor(em) recursos, propor(em) e aceitar(em) conciliações, e mais todos os poderes mencionados no art. 38 do Código de Processo Civil... (grifos nossos)



Conforme o texto citado, tenho que o instrumento particular não possui qualquer ilegalidade ou vício em sua confecção, e dele entendo que ambos os advogados, ora conflitantes, estavam legalmente habilitados, podendo celebrar acordos, se fosse o caso. O professor Fredie Didier Jr. define muito bem a finalidade da procuração judicial ao entender que A representação judicial é outorgada com a aposição, na procuração, dos poderes gerais para o foro, ou cláusula ad judicia. Essa cláusula negocial habilita o advogado à prática da generalidade dos atos processuais, ressalvados apenas aqueles que exigem poder especial. (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. – 17. ed. – Salvador: Jus Podivm, 2015.).

Partindo do fato comprovado acima, passo a apreciar a alegação preliminar de cerceamento de defesa sustentada pelo apelante, que vem a ser na verdade o próprio mérito do recurso. Na decisão guerreada, o juízo de piso entendeu suficientes as provas documentais carreadas para a formação de seu convencimento, considerando desnecessária a produção de prova oral arrolada pelo apelante por ocasião da apresentação de sua contestação, conforme decisão de fl. 115, registrada em ata de audiência da qual tomou parte o apelante. Desta decisão não houve interposição do recurso cabível por nenhuma das partes.

Por todo o exposto, não há que se falar aqui em cerceamento de defesa. O apelante teve ao menos 02 (duas) oportunidades para fazer valer o seu direito de produzir prova nos autos destinada a comprovar suas alegações. A primeira foi por ocasião da realização da audiência de fl. 115, quando nesta oportunidade o juízo de piso declarou o processo saneado, portanto pronto para julgamento. Em sua decisão, entendeu o juízo de piso que ... a matéria é de fato de direito, contudo não há necessidade de produção de prova oral, porquanto conjunto probatório produzido é suficiente para entrega segura da prestação jurisdicional, por isso julgarei antecipadamente a lide..., decisão esta que poderia ter sido perfeitamente atacada pelo recurso de agravo de instrumento ou retido, nenhum destes interpostos pelo apelante. A segunda oportunidade foi por ocasião da decisão de fl. 122, na qual o juízo, agindo de ofício, intimou as partes para que informassem nos autos o endereço atual da Sra. Rosângela Fachetti, para que esta fosse chamada aos autos para oitiva. O autor / apelado manifestou-se informando desconhecer o endereço atual da outorgante, limitando-se a informar que desde o ano de 2006 a referida senhora passou a residir no Estado do Espírito Santo. Já o réu / apelante ficou em silêncio, após o que, o juízo de piso prolatou a sentença.

Desta forma, o que se verifica nos autos é a ocorrência de preclusão consumativa, traduzida na extinção da oportunidade da parte em praticar um determinado ato processual em razão de já ter transcorrido o momento para a sua prática. O apelante mostrou-se inerte no decorrer da instrução do feito, pois ainda em contestação deixou de trazer aos autos documentos que pudessem reputar inverídicas as alegações do apelado, somado ao fato de que viu a sua prova testemunhal ser indeferida pelo juízo, sem agravar da decisão e trazer a questão ao apreço desta Egrégia Corte, deixando



ainda de fornecer o endereço da outorgante do instrumento de mandato em análise, cujo depoimento talvez viesse a lhe beneficiar.

Sobre o caso concreto, trago jurisprudência do C. STJ e dos Tribunais de Justiça de São Paulo e Minas Gerais:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MESMO QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA, UMA VEZ DECIDIDAS, NÃO PODEM SER NOVAMENTE APRECIADAS PELO MESMO JUÍZO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO 3.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. 3. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO

CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO (...) Brevemente relatado, decido. De início, verifico dos autos que o recurso foi interposto quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto. (...)

Prosseguindo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado, pelas instâncias de origem, que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil/73 (equivalente ao art. 369 do novo CPC), autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem como o indeferimento daquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias.

Ora, a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção. (...) Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Brasília, 22 de junho de 2016. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 01/07/2016) Processo: AREsp 901663. Publicação: 01/07/2016.

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de reparação de danos por acidente de trânsito – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Arguição de nulidade por cerceamento de defesa – Inocorrência – Pretensão à produção de prova pericial (perícia médica) – Intimado a manifestar-se sobre a produção de provas, o autor requereu apenas a produção de prova testemunhal – Preclusão consumativa – Perícia, ademais, que nada esclareceria a respeito da existência ou não de culpa do réu pelo acidente - Prova testemunhal – Inércia do autor, que teve várias oportunidades para fornecer o endereço correto das testemunhas que arrolou ou ao menos indicar o número do CPF das mesmas para viabilizar a expedição de ofícios aos órgãos públicos, mas não tomou providências – Preliminar de cerceamento de defesa afastada – Embora o recurso do apelante não tenha atacado propriamente o mérito, a improcedência da demanda era mesmo de rigor, ante a inexistência de comprovação da culpa do réu pelo acidente – Sentença mantida. AGRAVO RETIDO – Decisão que indeferiu o pedido de aplicação da pena de confissão ao réu, ausente na audiência de instrução – Inconformismo do autor – Não cabimento – A presença das partes no ato instrutório não é obrigatória, bastando o comparecimento dos advogados - Depoimento pessoal do réu não requerido, tampouco havendo advertência quanto ao não comparecimento – Réu que, inclusive, já havia apresentado contestação – Decisão mantida - RECURSOS DE APELAÇÃO E AGRAVO.

(APL 00070949220118260008 SP 0007094-92.2011.8.26.0008. Relator (a): Sergio Alfieri. Julgamento: 26/01/2016. Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 27/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA E QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. QUEIXUME QUE DEVE OCORRER NO ATO DA AUDIÊNCIA POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NA FORMA RETIDA, NOS TERMOS DO ART. 523, §2º, DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO ATO DE



---

RECORRER. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de instrumento não conhecido.  
(AI 20760199120158260000 SP 2076019-91.2015.8.26.0000 Relator(a): Cristina Zucchi Julgamento:  
01/07/2015 Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado Publicação: 08/07/2015)

Posto isto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso do apelante, mantendo a sentença recorrida em seu inteiro teor, nos termos da fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial lançada, por se tratar da melhor medida de Direito ao caso em comento. É como voto.

Belém – PA, 18 de agosto de 2016.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior  
Juiz Convocado - Relator